

Propostas de Alteração

Proposta de Lei n.º 331/XII

“Artigo 2.º

Sentido e extensão da revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida no sentido de o Governo rever o CPTA, nos seguintes termos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

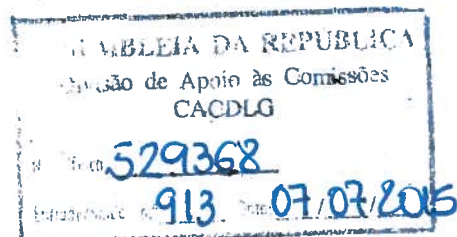
f) [...]

g) [...]

h) Rever o regime da regra geral da fixação da competência territorial dos tribunais administrativos quando exista uma pluralidade de autores, determinando que ação seja proposta no tribunal da área da residência habitual ou sede da maioria deles, ou não havendo maioria, no tribunal da área da residência habitual ou sede de qualquer deles;

i) [...]

j) [...]



k) [...]

l) [...]

m)[...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) Rever a publicidade do processo administrativo e das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, com a instituição da publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência, dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos e das sentenças dos Tribunais Administrativos de Círculo;

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) **Adaptar à nova realidade da ação administrativa** o regime do ato administrativo inimpugnável, no sentido de não poder ser obtido por outros meios processuais o efeito que resultaria da anulação deste ato;

v) Rever o regime do interesse processual nos pedidos de simples apreciação, **explicitando a sua aplicabilidade aos casos de inexistência de ato administrativo**, e da condenação à não emissão de atos administrativos, no sentido de a condenação à não emissão de atos administrativos só poder ser pedida quando seja provável a emissão de atos lesivos de direitos ou interesse legalmente protegidos e a utilização dessa via se mostre imprescindível;

w) Prever que, sem prejuízo do disposto na lei substantiva e no CPTA, **em matéria impugnatória**, a ação administrativa pode ser proposta a todo o

tempo;

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [...]

gg) [...]

hh) [...]

ii) [...]

jj) [...]

kk) (REVOGADO)

ll) (REVOGADO)

mm) [...]

nn) [...]

oo) [...]

pp) [...]

qq) [...]

rr) [...]

ss) [...]

tt) [...]

uu) [...]

vv) [...]

ww) [...]

xx) [...]

yy) [...]

zz) [...]

aaa) [...]

bbb) [...]

ccc) [...]

ddd) [...]

eee) [...]

fff) [...]

ggg) [...]

hhh) [...]

iii) [...]

jjj) [...]

kkk) [...]

lll) [...]

mmm) [...]

nnn) [...]

ooo) [...]

ppp) [...]

qqq) [...]

rrr) [...]

sss) [...]

ttt) [...]

uuu) [...]

vvv) [...]

www) [...]

xxx) [...]

yyy) (REVOGADO)

zzz) (REVOGADO)

aaaa)[...]

bbbb)[...]

cccc) [...]

dddd)[...]

eeee) (REVOGADO);

ffff) [...]

gggg)[...]

hhhh)[...]

iiii) [...]

jjjj) [...]

kkkk) [...]

llll) [...]

mmmm)[...]

nnnn)[...]

oooo)[...]

pppp)[...]

qqqq)[...]

rrrr) [...]

ssss) [...]

tttt) [...]

uuuu)[...]

vvvv) [...]

wwwv) [...]

xxxx) [...]

yyyy) [...]

zzzz) [...]

aaaaa) [...]

bbbbb) [...]

ccccc) [...]

ddddd) [...]

eeeee) [...]

fffff) [...]

ggggg) [...]

hhhhh) [...]

iiii) [...]

jjjj) [...].”

Artigo 3.º

Sentido e extensão da revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

A autorização legislativa referida no artigo 1.º é concedida no sentido de o Governo rever o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos seguintes termos:

- a) Estatuir que os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios **emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais** e compreendidos pelo âmbito de jurisdição definido no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Rever o regime de desdobramento e agregação dos tribunais administrativos de círculo e tributários e de constituição de secções especializadas ou tribunais especializados, no sentido de:
 - i) [...]
 - ii) **(Revogado);**
- f) [...]:
- g) [...];
- h) Rever o regime da competência da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo nos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões por forma a prever a sua competência relativamente ao Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, **Conselho Superior da Magistratura**, Supremo Tribunal Administrativo,



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal de Contas, Supremo Tribunal Militar, Tribunais Centrais Administrativos e Tribunais da Relação, assim como dos respetivos Presidentes, bem como do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

Artigo 4.º

Sentido e extensão da revisão do Código dos Contratos Públicos, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho

A autorização legislativa referida no artigo 1.º é concedida no sentido de o Governo rever o Código dos Contratos Públicos, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, a Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e a Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, nos seguintes termos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...];

e) Alterar os artigos 14.º, 23.º e 31.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, prevendo, designadamente:

i) **(REVOGADA);**

ii) [...];

iii) [...];

f) [...]

Artigo 5.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de **60 dias**.

Os Deputados,

